

DECISÃO N° 2539481, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.518583/2020-23

AI5 nº 4149812207 - GGFIS - DF

Autuada: VS LAB COMERCIO S/A.

A empresa VS LAB COMERCIO S/A foi autuada em 24/11/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 e inciso I do artigo 67 da Lei 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda através do site www.lip4slim.com.br, visualizado em 14/05/2020, que atribuam aos produtos VS LIP4SLIM BATOM LÍQUIDO MATTE TONALIDADE ROSA NUDE e LIP TINT VS LIP4SLIM AMEIXA DESEJO propriedades de emagrecimento, auxílio na redução do apetite, redução de gordura corporal, termogênico, melhora da produção de serotonina e diminuição de cortisol, características ou finalidade diferentes ao que o produto realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 03/09/2021 (fls. 18/19 do documento SEI 2349780), a Autuada apresentou sua defesa em 21/09/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3737265/21-6), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI 2535617), alegando, em suma, que logo que foi notificada, retirou o sítio eletrônico www.lip4slim.com.br do ar, e ressaltando que era seu único e-commerce.

Diz que respondeu todas as notificações da Anvisa, mencionando que a VS Suplementos era responsável pela titularidade do domínio do site e a VS LAB era a responsável pela fabricação, rotulagem, vendas e propagandas do Lip4slim. Menciona que o site www.lip4slim.com não era de seu domínio, mas de terceiro. Entende que por ter atendido às exigências da Anvisa de suspensão da propaganda (em 03/02/2021), não deveria ter sido autuada.

Salienta que é microempresa e que deveria ser

respeitado o duplo grau de visitação previsto no art. 55 da Lei Complementar 123/2006, considerando que houve a regularização da atitude infratora, não podendo, portanto, ser autuada. Afirma ter juntado comprovantes de seu enquadramento como microempresa.

Informa que o novo produto agora se trata de um suplemento alimentar, que obedece a norma sanitária relacionada e que o produto é dispensado de registro. Afirma que a propaganda do novo Lip4slim está sendo realizada dentro da legalidade no sítio eletrônico loja2.lip4slim.com.br. Pede que a defesa seja recebida e suas alegações acolhidas, que seja absolvida por ter cumprido as exigências, e que possa utilizar todos os meios de prova em direito admitidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas propagandas de fls. 03/10, e que a autuada não discorda da autuação, mas se limita a alegar que já sanou o problema. Contudo, afirma que as providências de correção não afastam a sua responsabilidade pela infração cometida. Menciona que não há que se falar em desrespeito da Lei Complementar 123/2006, pois está cadastrada como "demais" em seu CNPJ e o risco da conduta foi classificado como alto, pois a categoria do produto não deve ser destinada a finalidade terapêutica (fls. 22/25 do documento SEI 2349780).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Sobre a aplicação do art. 55 da Lei Complementar 123/2006, reitero a conclusão da área autuante de que não é o caso, pois a autuada não comprovou ser microempresa. Ainda, em consulta ao porte no CNPJ da autuada na data da autuação em 24/11/2020 (fls. 02 do documento SEI 2349780), e na data de hoje, consta que é "demais" (SEI 2535563).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o

documento anteriormente mencionado (propaganda de fls. 03/10), disponível também no documento SEI 2540283 obtido no Sistema de Informação da Anvisa/DATAVISA (contém a descrição do site **lip4slim.com.br** no rodapé), a denúncia encaminhada à Anvisa em 13/05/2020 (SEI 2540527), e o Parecer nº 797/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, no qual consta a informação de que a VS LAB COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 35.812.708/0001-21, contratou a fabricante Bachellor Indústria e Distribuidora de Cosméticos LTDA, CNPJ 10.308.280/0001-53, para a produção dos produtos, e que esta última não possui poderes para suspender a veiculação de publicidades.

Tal manifestação da área técnica no citado Parecer consta na resposta do fabricante Bachellor Indústria e Distribuidora de Cosméticos LTDA, CNPJ 10.308.280/0001-53, à Notificação 307/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 2540313).

Todos esses documentos, e o fato de a autuada não negar a sua responsabilidade pela propaganda no site lip4slim.com.br em 14/05/2020, comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária por parte da VS LAB COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No tocante ao atendimento às exigências das notificações, importante ressaltar que não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento das notificações não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias.

Acerca da retirada do sítio eletrônico do ar suspendendo a publicidade dos produtos, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Cumpra esclarecer quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei 6.437/1977 não prevê um momento processual específico.

O art. 38 da Lei n. 9784/1999, por sua vez, assim dispôs: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Registro, por oportuno, que os documentos juntados por ocasião da defesa não foram capazes de descaracterizar a infração sanitária verificada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2535563), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26 do documento SEI 2349780) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24 do documento SEI 2349780).

Quanto ao porte econômico, registro que a notificação da autuação informou que a autuada deve comprovar seu porte anualmente e sempre que houver alteração, e que a ANVISA considerará como empresa de “Grande Porte Grupo I” as pessoas jurídicas que não comunicarem / atualizarem seu porte

(Ofício PAS nº 1-1148/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 02/08/2021), mas não consta petição de comprovação / atualização de seu porte no Sistema de Informação Datavisa (SEI 2540525), e por isso foi considerada Grande Porte Grupo I.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/08/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2539481** e o código CRC **B8F9FFC8**.
